



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.012550/2002-17
Recurso nº : 134.059
Acórdão nº : 303-33.729
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : IMARIBO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1998. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ACATADA. ELEVAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA MODIFICAR O VALOR DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO ITR E MULTAS LEGAIS DECORRENTES.

Oportuna a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de áreas isentas em função de Declaração Retificadora firmada pelo próprio recorrente e a não apresentação de documento hábil que comprovasse a existência de outras áreas isentas, nem mesmo prova de que o imóvel se situa em região de mata atlântica. Valor do imóvel devidamente mantido como lançado.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton-Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10980.012550/2002-17
Acórdão nº : 303-33.729

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 20 a 26, através do qual se exige, da ora recorrente, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 41.777,49, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa parcial da área de preservação permanente e total da área de utilização limitada, informada em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “São João do Pirai – 54.419”, com área total de 1.476,2 ha, Número do Imóvel na Receita Federal – NIRF 4.830.654-1, localizado no município de Tijucas do Sul / PR. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 24, o motivo da autuação foi a comprovação de apenas 530,0 ha de áreas de preservação permanente, bem como a falta de apresentação de laudo técnico que justificasse o valor declarado do imóvel.

A recorrente apresentou naquela oportunidade, tempestivamente, a impugnação de fls. 31 a 49, na qual, em síntese, após se qualificar, faz uma exposição sobre os conceitos de preservação permanente, preservação ambiental e preservação da mata atlântica, destacando a importância desse eco-sistema, no qual se situaria o imóvel, sobre o qual incide o lançamento de ofício, e que, afirma, demonstrou, durante o procedimento fiscal, situar-se praticamente no cume da Serra do Mar. Cita o Decreto nº 750/93, o qual dispõe sobre a preservação da mata atlântica, e que o auto de infração fere seu art. 16, pois o imóvel é todo coberto pela mata atlântica.

Afirma não haver incidência de tributos, impostos ou taxas, em áreas de preservação permanente, preservação ambiental, preservação da mata atlântica, preservação da floresta amazônica, mangues, mananciais, nascedouros e margem de rios, e outras, sendo consideradas áreas protegidas, pela legislação ambiental. Entende que, por esse motivo, estão os proprietários de tais áreas excluídos de incidência de tributação.

Em seguida descreve a autuação resultante do procedimento fiscal a que foi submetida, considerando o auto de infração, injusto, arbitrário e imoral, salientando que o agente fiscal não levou em consideração a localização da área, sobre a Serra do Mar, sendo, portanto, de preservação permanente, preservação ambiental e preservação da mata atlântica, conforme teria demonstrado inicialmente. Agindo assim, o Fisco atribuiu valores acima do verdadeiro valor mercantil da área fiscalizada, ainda se tivesse observado com maior rigor, teria excluído a totalidade do imóvel, haja vista sua localização.

Argumenta que, ao atribuir os valores excessivos sobre a terra nua, ou seja, R\$ 767.624,00, baseando-se no sistema de preços de terras, aprovado pela Secretaria da Receita Federal, para a faixa de 1.000,0 a 5.000,0 ha, de R\$ 520,00/ha,

Processo nº : 10980.012550/2002-17
Acórdão nº : 303-33.729

não foi considerada a área de preservação permanente, independentemente do grau de altitude. Além disso, o Fisco Municipal avaliou o imóvel em R\$ 61.854,00, e o Município avaliador, Tijucas do Sul /PR, jamais teria avaliado a menor, haja vista, que o valor cobrado em transmissões imobiliárias, pertence exclusivamente ao Município, onde está localizado o imóvel.

Em breve análise, o valor corrigido através do IGMP, para o ano de 1998, seria de R\$ 67.834,38, valor esse que deveria ser atribuído à terra nua, pelo agente fiscalizador do ITR, jamais o valor que atribuiu, de R\$ 767.624,00, elevadíssimo, pelas condições da área, que é de preservação permanente, o que significa que será imutável, intransformável, sem exploração mercantil, fato esse que é cediço em toda a população brasileira, que clama pela manutenção e segurança do meio ambiente, principalmente na proteção da Floresta Atlântica.

Em sentido contrário a isso, vislumbra a interessada, que a Secretaria da Receita Federal, vem fazendo, através do ITR, política contrária a preservação ambiental, com intuito de arrecadar, mesmo ocasionando prejuízos irreparáveis a todos os seres vivos do planeta. Preservar o meio ambiente, o ecossistema, a fontes naturais, é dever do governo federal, suas autarquias, bem dos governos estaduais e municipais em todo território nacional.

Verifica ainda, que ao invés de ser declarada toda a área de preservação permanente, por estar embutida na Serra do Mar, tendo sobre si a mata atlântica e ainda milhares de diversas espécies, da flora e da fauna, dentre as quais muitas em fase de extinção, considerou o Fisco que deveria ser reduzida a área de preservação permanente, com escopo de arrecadar, sobre uma área que é patrimônio da humanidade. Considera estorpecedor o Fisco reduzir a área de preservação permanente, declarada no ITR/98, o que, ao invés de incentivar sua manutenção, faz com que, sem estímulo, venha a impugnante abdicar de ser guardião do patrimônio social.

Entende demonstrado que somente tem o domínio sobre a área, cabendo-lhe tão somente a manutenção daquele imóvel, em prol da coletividade, que dela se beneficia, como também das espécies que ali vivem, evitando se extermínio total. Ressalta que a utilização da área é nenhuma, ou seja, não existe no local, por impeditivo legal, qualquer forma de exploração mercantil ou industrial, tomando a área sem valor econômico, existindo somente valor ao ecossistema, bem como aos moradores daquela área (vegetais e animais), como também a toda população da Terra.

Observa o agir doloso do fiscalizante, ao aplicar multa de 75% sobre o valor tributável. Conforme a Lei nº 9430/96, é vedada a aplicação de multa superior a 20%, iniciando-se com percentual diário de 0,33%, até o limite mencionado. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, ao referir-se a multa, sendo essa arbitrária, a considera como confisco, que é ilegal e imoral, ferindo frontalmente o direito de propriedade da requerente.

Processo nº : 10980.012550/2002-17
Acórdão nº : 303-33.729

Salienta que não cometeu omissão ao art.18 da lei nº 8.847/94, nem tampouco tentativa de lesar o fisco ao declarar tais valores na declaração DITR/98. Entende que houve excesso de zelo por parte do fiscalizante, ao aplicar a alíquota, de 8,6% sobre o valor tributável, valor este que não é o avaliado pelo Fisco, mais o informado da DITR/98.

Assevera que o imóvel faz parte da floresta atlântica, que é de preservação permanente, assentada na Serra do Mar, conhecida regionalmente com "Pedra Branca do Araraquara", no Município de Tijucas do Sul/PR, tendo vida selvagem em abundância, dentre as quais muitas espécies em fase de extinção, além de centenas de pequenos riachos que cortam aquela área. Havendo discordância entre impugnante e impugnada, necessário se faz a perícia técnica, para provar as assertivas expandidas pela impugnante, de que toda propriedade é de preservação permanente.

Deixou de apresentar, por falta de tempo hábil, o laudo técnico de avaliação, protestando pela juntada posterior, apesar de entender desnecessário tal documento, porque considera provado que a área encontra-se localizada na Serra do Mar, conforme documentos apresentados.

Não consta do procedimento fiscal qualquer manifestação do Município de Tijucas do Sul e dos órgãos ambientais, tais como IAP e IBAMA, que comprovariam o argumentado.

Há previsão de que são isentas do ITR as áreas de preservação ambiental. Isso significa que, ao calcular a ITR, a União Federal exclui de sua base de cálculo as áreas de preservação ambiental (reserva legal, áreas de preservação permanente e outras). A Lei nº 6746/79, tratou inteiramente a área de preservação permanente para fins de cálculo do ITR, excluindo-a na apuração da base de cálculo do tributo, não cabendo mais falar em isenção para tais áreas porque não pode ser isento o que está excluído do valor tributável.

Por fim, requer: a) o conhecimento e provimento da impugnação; b) o recebimento e provimento da preliminar argüida; c) perícia técnica, na área, para se eximir dúvidas quanto a preservação permanente; d) expedição de ofícios aos órgãos ambientais, IAP e IBAMA, bem como ao Município de Tijucas do Sul, para se manifestarem, quanto a localização da área, e sua importância ambiental; e) seja afinal recebida a impugnação, determinando a nulidade do auto de infração, com o conseqüente arquivamento, e a exclusão da impugnante de quaisquer pagamentos de ITR, sobre a área; f) a juntada de todas as provas admitidas em direito, documental, pericial e testemunhal.

Foram juntados os documentos de fls. 50 a 71, consistindo em: a) cópia autenticada dos documentos pessoais do signatário da impugnação, fl. 50; cópia autenticada das atas de assembleias da impugnante, fls. 51 a 58; cópia autenticada da matrícula do imóvel, fl. 59; mapa do imóvel, fl. 60; cópia do auto de infração, fls. 63 a 71.

Processo nº : 10980.012550/2002-17
Acórdão nº : 303-33.729

Perante os argumentos acima elencados, a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Campo Grande-MS entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, Acórdão nº 06.070 de 17 de junho de 2005. Transcrevo em seguida o voto condutor de autoria do relator, AFRF Antônio Carlos Oliveira Reis, omitindo as transcrições de diplomas legais:

“A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.393/96, o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto em seu art. 10, *caput*, e no art. 150 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN (transcrito).

O lançamento de ofício, no caso de informações inexatas, ou não comprovadas, encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/96, O qual também prevê a exigência da multa cabível (transcreveu).

A multa aplicada, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com os arts. 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 (transcrito).

De acordo com as instruções de preenchimento da DITR/1998, podem ser excluídas da área total do imóvel, para se chegar à área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.

O amparo legal para essas instruções se encontra no art. 10, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.393/96 (transcrito).

Durante o procedimento fiscal, do qual resultou o lançamento impugnado, a interessada fora intimada, mediante as Intimações de fls. 02 a 07, a comprovar as informações prestadas na DITR/1998, no que tange à área de preservação permanente, área de utilização limitada e os valores integrantes do cálculo que determina o valor da terra nua, base de cálculo do ITR.

Processo nº : 10980.012550/2002-17
Acórdão nº : 303-33.729

Como se depreende dos documentos constantes dos autos e da descrição dos fatos, contida no auto de infração, foram apresentados mapas e a matrícula do imóvel. Os mapas apresentados indicam uma área de preservação permanente, enquadrada no art. 2º da Lei nº 4.771/65, de 530,0 ha, enquanto que a matrícula não contém a averbação da reserva legal, nos termos do art. 16, § 2º (8º, após as alterações da MP nº 2.166/2001) da Lei nº 4.771/65. Isso ocasionou a glosa integral da área de utilização limitada, e parcial da área de preservação permanente, reduzida para os 530,0 ha comprovados. Não foram apresentados, dentre os documentos exigidos mediante as Intimações, laudo técnico de avaliação, para comprovar o valor declarado do imóvel. Por essa razão, o valor da terra nua foi avaliado, conforme a previsão contida no art. 14, da Lei nº 9.393/96, de acordo com o Sistema de Preços de Terras – SIPT, em R\$ 767.624,00.

Em sua impugnação, a interessada afirma que o imóvel se situa inteiramente em região de mata atlântica, e diz que “não há incidência de tributos, impostos ou taxas, em áreas de preservação permanente, preservação ambiental, preservação da mata atlântica, preservação da Floresta Amazônica, mangues, mananciais, nascedouros e margem de rios, e outras, sendo consideradas áreas protegidas, pela legislação ambiental. Motivo esse que exclui os proprietários de tais áreas de incidência de tributação”.

Porém, o art. 10, § 1.0, inc. II, da Lei nº 9.393/96, já transcrito neste voto, diz quais as são as áreas passíveis de exclusão da área tributável do imóvel: 1) áreas de preservação permanente, previstas nos art. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65; 2) áreas de reserva legal, averbadas à margem da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, da Lei nº 4.771/65; 3) áreas de reserva particular do patrimônio natural, averbadas à margem da matrícula do imóvel, e reconhecidas por portaria do IBAMA, conforme Decreto nº 1.922/96; e 4) áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.

Embora diga o citado dispositivo legal que são áreas que podem ser excluídas da tributação, trata-se de isenção, como se depreende do § 7º, do mesmo artigo, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001: “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo ...”.

Assim, não basta que a legislação ambiental determine a conservação de determinadas áreas, para que sejam elas isentas. Para que a área possa ser excluída da tributação, deve a isenção estar

Processo nº : 10980.012550/2002-17
Acórdão nº : 303-33.729

prevista na lei que regula o imposto, direta ou indiretamente, por remissão. Assim, poderiam ser excluídas as áreas previstas nos arts. 2º, 3º e 16 da Lei nº 4.771/65, as reservas particulares do patrimônio natural e as áreas imprestáveis, quando declaradas de interesse ecológico pelo órgão competente. As áreas previstas na Lei nº 4.771/65 são as seguintes (transcreveu)

Portanto, as áreas que se enquadram nessas definições da Lei nº 4.771/65, juntamente com as reservas particulares do patrimônio natural e áreas imprestáveis declaradas de interesse ecológico são as isentas do imposto, conforme disposto no art. 10, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.393/96, não podendo ser essa isenção interpretivamente ampliada para todas as áreas de conservação ambiental, conforme art. 111 do Código Tributário Nacional (transcreveu).

Assim, o fato do imóvel se situar em região de mata atlântica não implica automaticamente em isenção. Aliás, não há prova, nos autos, de que o imóvel se situa em região de mata atlântica. O que há são mapas e a matrícula do imóvel, que, adequadamente interpretados pelo profissional habilitado e com base em outros elementos subsidiários que fossem necessários, poderia levá-lo a essa conclusão, materializando-a através de laudo técnico.

Para que a interessada gozasse de isenção, além das áreas já aceitas pelo Fisco como de área de preservação permanente, seria necessário que a área de reserva legal estivesse averbada à margem da matrícula do imóvel, que tivessem sido reconhecidas por Portaria do IBAMA eventuais reservas particulares do patrimônio natural, e que as áreas imprestáveis para a exploração produtiva rural fossem declaradas de interesse ambiental, pelo órgão competente. Sem essas condições atendidas, correta a autuação fiscal, que manteve apenas a área de preservação permanente comprovada pelos documentos apresentados pela interessada.

A interessada diz ainda que o auto de infração vem em ferimento ao art. 16 do Decreto nº 750/93. Porém, salvo melhor juízo, o referido Decreto tem apenas 14 artigos, conforme pesquisa feita no site do Senado Federal, em 15 de junho de 2005.

Insurge-se também contra o valor da terra nua, avaliado pelo Fisco, de acordo com o Sistema de Preços de Terras, previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, argumentando que o imóvel não tem valor comercial e que o município de Tijuca do Sul avaliou o imóvel em R\$ 61.854,00, que, corrigido para o ano de 1998, corresponderia a R\$ 67.834,38.



Processo nº : 10980.012550/2002-17
Acórdão nº : 303-33.729

A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua, obtido a partir do valor do imóvel, do qual são deduzidos os valores das benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas.

Na sistemática de lançamento por homologação, já exposta neste voto, cabe ao contribuinte proceder à determinação desse valor sem necessidade de prévia comprovação. Porém, sendo intimado, pelo Fisco, a comprovar a correção dos valores declarados, deve fazê-lo, mediante laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que demonstre a observância das normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sendo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Ausente a comprovação, pois não apresentada durante o procedimento fiscal ou com a impugnação, cabível a avaliação da terra nua de acordo com os valores do Sistema de Preços de Terras – SIPT, como prevê o art. 14 da Lei nº 9.393/96. Não há, na referida lei, disposição autorizando a considerar o valor da terra nua a partir do valor empregado no cálculo do imposto de transmissão, razão pela qual não pode ser esse valor adotado. Pelos mesmos motivos, a manifestação do município, no presente processo, em nada influiria em seu julgamento. Ao protesto da interessada, pela apresentação de laudo técnico, se aplicam as considerações ao final desse voto, no que toca à produção de prova documental.

Quanto à manifestação do IBAMA, não teria o efeito de modificar quaisquer dos fatos em que se baseou a autuação. A competência dos órgãos ambientais é a de verificar o cumprimento da legislação ambiental, ou seja, verificar se as áreas sujeitas a conservação estão sendo efetivamente preservadas. No caso das áreas de preservação permanente e de utilização limitada isentas, caso a fiscalização ambiental detectasse sua depredação, informaria à Secretaria da Receita Federal, para fins de lançamento do imposto sobre a parcela que não foi conservada. Porém, no presente processo, o comparecimento do órgão ambiental em nada beneficiaria a interessada, pois não teria o efeito de alterar a realidade física do imóvel, ampliando as áreas de preservação permanente isentas, nem suprir a ausência da averbação da reserva legal.

A alíquota aplicada do imposto, 8,60%, corresponde ao grau de utilização 0,0%, conforme previsto na tabela anexa à Lei nº 9.393/96, e constante da DITR apresentada pela interessada, não sofrendo modificação com o procedimento fiscal.

Por fim, a interessada faz menção à Lei na 6.746/79 e Lei na 8.847/94. Entretanto, não podem ser invocados os dispositivos

contidos nesses diplomas, pois a Lei nº 9.393/96 regulou inteiramente a matéria tributária relativa ao ITR, estando assim revogadas as disposições legais anteriores que tinham o mesmo objeto, nos termos do § 1º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42.

A interessada entendeu haver dolo do fiscalizante ao aplicar a multa de 75% sobre a diferença do imposto exigida. No caso específico, por expressa disposição legal contida no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, combinada com art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96, foi aplicado o percentual de multa de 75%, por se tratar de lançamento de ofício. Sendo disposição específica aos lançamentos de ofício, não há justificativa para o emprego de multa em percentual diferente. O percentual máximo de 20%, previsto no art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/96, somente é cabível na hipótese de cumprimento espontâneo, em atraso, da obrigação principal.

Entende a interessada ser a multa confiscatória, violando o art. 150 da Constituição Federal.

A instância julgadora administrativa – caso desta Delegacia de Julgamentos – está impossibilitada de apreciar argumentos de inconstitucionalidade de Lei, por ser matéria reservada ao poder judiciário. Dada a presunção de constitucionalidade das Leis, decorrentes do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, entendo que não cabe a este órgão – integrante do Poder Executivo – considerar inconstitucional norma que o Congresso Nacional e Presidente da República consideraram constitucional. Obviamente tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada pelo controle posterior da constitucionalidade, competência do Poder Judiciário. Na falta de declaração de inconstitucionalidade com eficácia *erga omnes* ou de tutela judicial específica, o julgamento administrativo cinge-se à lei disciplinadora da matéria.

A interessada protesta, por fim, pela juntada de todas as provas admitidas em direito, documental, pericial e testemunhal.

A apresentação e juntada posterior de documentos só é possível mediante requerimento fundamentado que comprove a ocorrência de um dos motivos previstos nas alíneas “a” a “c”, do § 4º, art. 16, do Decreto nº 70.235/72. Além disso, não há previsão, no rito do Processo Administrativo Fiscal, para uma fase instrutória, na qual seriam produzidas as provas pela interessada. Qualquer elemento que, pretendesse ela, fosse apreciado no julgamento, deveria ser apresentado, por escrito, juntamente com a impugnação, uma vez

Processo nº : 10980.012550/2002-17
Acórdão nº : 303-33.729

que assim determina o dispositivo, estando precluso o direito de fazê-lo em momento posterior, salvo se não apresentado oportunamente por motivo de força maior; se referisse a fato ou a direito superveniente; ou, ainda, visasse contrapor-se fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Esta é a redação do dispositivo, (transcrito).

Quanto ao pedido de realização de perícia, há de ser lembrado que, conforme art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/72, este deve constar da impugnação, com a exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. O parágrafo 1º desse dispositivo, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, dispõe que *“considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”*.

Como se pode constatar da peça impugnatória, esses requisitos não estão presentes, assim, o pedido deveria ser desconsiderado.

Entretanto, permitimo-nos algumas considerações quanto à matéria. Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, instaurada a fase litigiosa do procedimento, pela impugnação da exigência, reputa-se superada a fase de instrução do processo, pois a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar, restando, apenas, a possibilidade de realização de perícia ou diligência, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade julgadora, conforme art. 18 do referido Decreto (transcrito).

Deve o pedido de realização de perícia obedecer a formalidades básicas para ser apreciado e ser ou não deferido, a critério da autoridade julgadora, como consta do art. 14, inc. IV, já mencionado acima (transcrito).

Como se percebe, o preceito contido na legislação que rege o processo administrativo fiscal, segue a linha adotada pelo nosso direito processual, expresso no art. 420, do Código de Processo Civil (transcreveu).

O que há de comum nos dois dispositivos, é que ambos consagram a idéia de que a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do juiz, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova.

Deste modo, destinam-se as perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal.

Nestes termos, prova pericial existe para fins de que o julgador, não convencido da materialidade dos fatos em face das provas produzidas pelas partes, aprofunde a averiguação por via de um posicionamento complementar efetuado por um especialista na matéria discutida; ou então, quando o assunto, dada sua complexidade, exija conhecimentos técnicos aprofundados. O que não se pode conceber é o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada.

No caso em concreto, os documentos carreados aos autos já contêm as descrições e conclusões sobre toda a matéria componente do contraditório, não havendo dúvidas para o seu julgamento. Por outro lado, não deve a perícia ser utilizada para suprir o laudo técnico avaliatório que deveria ter sido apresentado com a impugnação.

Assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. Como se viu, o lançamento limitou-se a formalizar exigências apuradas a partir do conteúdo estrito dos documentos e informações fornecidos pela própria interessada, não havendo matéria controversa ou de complexidade tal que justifique parecer técnico complementar. Não há matéria de fato ou de direito não elucidada que inviabilize, ou mesmo prejudique, o perfeito conhecimento dos fatos por parte desta instância julgadora.

Sobre a produção de prova testemunhal, como já dito neste voto, a legislação que prescreve o rito ao processo administrativo fiscal não prevê a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual as testemunhas poderiam ser ouvidas, como ocorre no processo civil. Em face disso, a prova reclamada somente poderia vir aos autos na forma de declaração escrita e assinada pela testemunha. Neste sentido é a ementa do Acórdão nº 101-92.814, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Ademais, a produção de prova testemunhal, no presente caso, é totalmente desnecessária para o deslinde da questão, pois o lançamento impugnado está baseado em prova técnica e documental, que não pode ser substituída por testemunhos.

Processo nº : 10980.012550/2002-17
Acórdão nº : 303-33.729

Como visto, o mapa apresentado, que indica área de preservação permanente menor que a inicialmente declarada, e matrícula do imóvel sem averbação da reserva legal, fundamentam as glosas efetuadas pelo Fisco, sem que essas glosas possam ser afastadas por declarações de testemunhas. A falta do laudo de avaliação, por sua vez, motivou a avaliação da terra nua de acordo com os parâmetros do Sistema de Preços de Terras, ao amparo do art. 14 da Lei nº 9.393/96. No caso em concreto, não há como eventuais testemunhos possam reverter as glosas e afastar a aplicação do dispositivo legal específico, motivo pelo qual deve o pedido ser denegado.

Por todo o exposto, o lançamento foi efetuado de forma correta e de acordo com a legislação vigente, não restando comprovada a afirmativa, feita pela impugnante, que se trata de auto de infração injusto, arbitrário e imoral. Assim, não há como atender seu pedido de nulidade do auto de infração e exclusão do pagamento do ITR. Embora tenha ela pedido o recebimento e provimento da preliminar argüida, verifica-se que toda a matéria tratada é de mérito e, quando requer nulidade do auto de infração, percebe-se que deseja que seja reconhecida a improcedência do lançamento.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por INDEFERIR os pedidos de produção de prova documental, testemunhal e pericial, e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do auto de infração e documentos correlatos de fls. 20 a 26, inclusive com os acréscimos legais imponíveis no lançamento de ofício, quais sejam, multa, conforme art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96 e art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96; e juros, conforme art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96.”

Irresignada com essa decisão de primeira instância, a requerente, interpôs recurso voluntário com anexos a este Terceiro Conselho, documentos às fls. 74 a 114, onde reitera os argumentos de defesa expendidos na impugnação *a quo*.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.012550/2002-17
Acórdão nº : 303-33.729

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A recorrente foi cientificada, através da INTIMAÇÃO 87/2005 de 11 de julho de 2005 (fls. 97/98), efetivada via AR ECT em 14 de julho de 2005, documento às fls. 99, e teve protocolado seu recurso a este Conselho de Contribuintes em data de 09 de agosto de 2005, doc. às fls. 100/118, portanto, tempestivamente.

E por tratar-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, estando acompanhada da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, nos termos da IN SRF 264/2002, doc. às fls. 121/125 e revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente por não comprovação de novas áreas tida como isentas, através de meios hábeis, uma vez que o próprio contribuinte teve aceitas às áreas declaradas na DIAT – ITR 1998, e por conseqüência, teve aumentado o valor do imóvel. Quanto ao que se refere ao pedido de perícia efetivado na exordial, e que foi devidamente atacada pela DRF de Julgamento de Campo Grande – MS, que afastou irremediavelmente a necessidade de realização de perícia, mesmo não taxativamente mantida nessa fase recursal, entretanto, para que não possa suscitar qualquer dúvida, não vislumbro nenhuma circunstância que possa justificar a realização de perícia, mesmo porque, somente poderia ser necessário laudo pericial, no caso de documentação comprobatória conflitante ou matéria controversa que possa justificar parecer técnico complementar. É de se levar em consideração, que pedidos de perícia não deverão ser acatados simplesmente para substituir provas e / ou documentação que deveriam ser apresentadas pelo próprio contribuinte.

O que se verifica de fato, é que o recorrente, desde fins de 2002, quando tomou conhecimento do Auto de Infração e até o presente momento, não diligenciou no sentido de comprovar a existência das possíveis áreas isentas, que teriam sido glosadas pela ação fiscal.

O que consta de todo o processo, é a presença de meros CROQUIS (fls. 13/15 e 60/62) do imóvel, apresentados pelo recorrente, contudo demonstram, entre si, notáveis variações em relação às áreas pretensamente não tributáveis. Dessa forma, o apresentado posteriormente não tem o condão de retirar a validade do primeiro, haja vista que não foi anexado qualquer Laudo Técnico munido do respectivo ART, nem tão pouco, os meros escritos à margem do mesmo, foram realizados por profissional devidamente habilitado, fazendo referência a possíveis modificações nas áreas não tributáveis já devidamente aceita.

Processo n° : 10980.012550/2002-17
Acórdão n° : 303-33.729

Necessário mencionar que o recorrente, baseado nos primeiros CROQUIS, de fls. 13 a 15, declarou e retificou expressamente, isto já em 25/11/2002, o DIAT do ITR 1998, conforme fls. 17, destarte corretas, quanto a todos os dados do imóvel, inclusive às áreas isentas de tributação, da forma que foi admitido pelo fisco, sendo apenas modificada esta declaração, quanto o valor do imóvel objeto do processo ora vergastado.

Ademais, seria no mínimo necessário, além da simples Declaração do proprietário da imóvel e CROQUI em clara discordância com outros já existentes, algo que pudesse comprovar, para fins de exclusão das áreas isentas no cálculo do ITR, além das já declaradas e admitidas, pelo menos, a Declaração dessas exatas áreas e suas reais localizações no imóvel, ou mesmo, um simples memorial, elaborados por profissional devidamente habilitado.

Basta que se diga, que nem mesmo, a mera localização da propriedade, que o recorrente afirma se encontrar em sua totalidade inserida na região da mata atlântica, possui no processo qualquer comprovação de sua veracidade.

Mesmo porque, para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- as comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Tratando-se de área de interesse ecológico, assim definida, no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)"

Neste sentido, esse Conselho sempre leva em consideração, para efetiva comprovação da área de preservação permanente, laudo técnico e outras provas idôneas, o que inexistiu no processo ora vergastado



Processo nº : 10980.012550/2002-17
Acórdão nº : 303-33.729

Portanto, foi aceito pela fiscalização a área de preservação permanente da ordem de 530,0 ha, conforme declarado expressamente pelo recorrente, bem como, todas as demais informações quanto a “Distribuição da Área do Imóvel” e “Distribuição da Área Utilizada”.

Em decorrência disso, e com base no “Sistema de Preços de Terras”, instituído pelo artigo 14 da Lei 9.393/96, foi calculado corretamente o valor do imóvel, em função do valor da terra nua, dado ao grau de utilização, ponto principal de discordância do recorrente.

Acontece, que o recorrente, no que se refere ao valor do imóvel, e para apoiar o valor irrisório pleiteado, alega e anexa tão somente como prova, a Matrícula do imóvel em questão (fls. 59), onde consta o registro de compra e venda, R-9, datado de 29 de maio de 1996, no qual o fisco municipal calculou o ITBI sobre o valor do imóvel como sendo de apenas R\$ 61.854,00.

O que se verifica nesses casos, em se tratando de imóvel rural, é que a maioria absoluta dos municípios / estados brasileiros, não possui cadastro de valores, por não se tratarem de imóveis urbanos, não constantes das tabelas instituídas por esses poderes, e por conseguinte, não sujeitos ao IPTU, fugindo a razão de base do cálculo, aceitando-se, muitas das vezes, o valor declarado pelas partes. Dessa forma, não têm valor probatório para cálculo do ITR, o valor do imóvel em 1999, em relação ao que foi pago de ITBI em Maio / 1996, através de uma operação de compra e venda.

Neste sentido, como inexistem outras comprovações quanto ao valor do imóvel, é de se manter o lançamento conforme efetuado pela fiscalização, através dos procedimentos aplicados, com base na legislação vigente.

Assim, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


SILVANO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator